SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192874 - DF (2026/0065430-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HEBERT HERIK - DF025650
		ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072032
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	JACQUELINE MILA TIROTTI

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Inadmissão de agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Incindibilidade da decisão de admissibilidade. Súmula 182/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Na origem, ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais, com alegação de fraude contratual em empréstimos consignados, negativação indevida e dano moral in re ipsa. Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por litispendência (art. 485, V, do CPC). Apelação desprovida. Recurso especial, pelas alíneas “a” e “c”, inadmitido por deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos violados (Súmula 284/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio (Súmula 284/STF).

3. Nas razões do agravo interno, a parte sustenta ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reitera teses de mérito (irregularidade na representação processual, fraude contratual, ilicitude da negativação, dano moral e inexistência de litispendência) e se insurge contra a majoração dos honorários.

Documento eletrônico VDA59721115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb955192-26b0-4eff-b3db-ea0def070588

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, considerada a incindibilidade do dispositivo e a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque específico e individualizado a cada óbice impede o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

6. A impugnação apresentada limitou-se à reprodução de teses de mérito e a negar genericamente a pertinência dos óbices sumulares, sem infirmá-los de modo concreto, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem configura impugnação específica (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF).

7. Incide a Súmula 182/STJ, reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, inviabilizando o agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

8. Mantido o óbice processual na fase de admissibilidade, resta prejudicada a análise das alegações de mérito deduzidas pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fb955192-26b0-4eff-b3db-ea0def070588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192874 - DF (2026/0065430-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	HEBERT HERIK - DF025650
		ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072032
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	:	JACQUELINE MILA TIROTTI

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Inadmissão de agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Incindibilidade da decisão de admissibilidade. Súmula 182/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Na origem, ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais, com alegação de fraude contratual em empréstimos consignados, negativação indevida e dano moral in re ipsa. Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por litispendência (art. 485, V, do CPC). Apelação desprovida. Recurso especial, pelas alíneas “a” e “c”, inadmitido por deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos violados (Súmula 284/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio (Súmula 284/STF).

3. Nas razões do agravo interno, a parte sustenta ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reitera teses de mérito (irregularidade na representação processual, fraude contratual, ilicitude da

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

negativação, dano moral e inexistência de litispendência) e se insurge contra a majoração dos honorários.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e individualizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, considerada a incindibilidade do dispositivo e a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque específico e individualizado a cada óbice impede o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

6. A impugnação apresentada limitou-se à reprodução de teses de mérito e a negar genericamente a pertinência dos óbices sumulares, sem infirmá-los de modo concreto, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal nem configura impugnação específica (Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF).

7. Incide a Súmula 182/STJ, reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, inviabilizando o agravo interno quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

8. Mantido o óbice processual na fase de admissibilidade, resta prejudicada a análise das alegações de mérito deduzidas pela agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ Fls. 2191-2192) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, a parte agravante ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais em desfavor de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, sustentando a nulidade dos contratos de empréstimo consignado n. 165323144 e n. 165323152, que reputa fraudulentos, bem como a ilicitude da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com pedido de indenização por dano moral *in re ipsa*.

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer litispendência em relação ao Processo n. 0738632-50.2021.8.07.0001, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, a Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou-lhe provimento (Acórdão n. 2.033.916), assim ementado (e-STJ Fl. 1968):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença que reconheceu haver litispendência entre a presente ação e a do Processo n. 0738632-50.2021.8.07.0001. O apelante arguiu, preliminarmente, irregularidade na representação processual do réu e, no mérito, a inexistência de litispendência entre as ações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (I) definir se há irregularidade na representação processual da parte ré; e (II) verificar a existência de litispendência entre a presente ação e a do Processo n. 0738632-50.2021.8.07.0001. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A representação processual do réu está regular, pois há nos autos procuração pública, substabelecimento e atas do Conselho de Administração, não havendo vício que comprometa a validade dos atos praticados pelo advogado do réu. 4. A presunção de veracidade dos atos notariais e registrais prevalece sobre alegações genéricas e desprovidas de prova de eventual fraude. 5. Verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedidos formulados nesta ação e no Processo n. 0738632-50.2021.8.07.0001. 6. A alegação de que a presente ação possui escopo mais restrito não afasta a litispendência, pois os elementos essenciais das ações — partes, causa de pedir e pedidos principais — são os mesmos. 7. A variação no valor pedido a título de indenização por danos morais não altera a natureza jurídica da pretensão, sendo irrelevante para fins de distinção entre os pedidos. 8. Reconhecida a litispendência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, impedindo a rediscussão de matéria já submetida à apreciação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação desprovida. Unânime. Tese de julgamento: 1. A regularidade da representação processual se presume com a juntada de documentos notariais e societários válidos, não sendo admitida impugnação genérica e desprovida de prova de irregularidade. 2. Caracteriza-se litispendência quando duas ou mais ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos principais, ainda que os valores postulados ou a extensão dos pedidos sejam distintos. 3. A existência de litispendência impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 56, 85, § 11, 485, V, 1.012, caput, 1.013, caput, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no acórdão."*

Sobreveio recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual a parte sustentou, em síntese, a irregularidade na representação processual do recorrido, com pedido de decretação de revelia; a natureza fraudulenta dos contratos; a ilicitude da negativação; o dano moral presumido; a inexistência de litispendência; e o dissídio jurisprudencial.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ Fls. 2083-2086), ao fundamento de deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos tidos por violados (Súmula 284/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e ausência de cotejo analítico quanto à alínea "c" (Súmula 284/STF).

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

Irresignada, a parte interpôs agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 2089-2111).

A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 2191-2192):

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. [...] Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial."*

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ Fls. 2196-2220), a parte recorrente sustenta que teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não incidiria a Súmula 182/STJ.

Reitera, no mais, as teses de mérito deduzidas ao longo da demanda — irregularidade na representação processual do agravado e consequente revelia; fraude na contratação dos empréstimos consignados, comprovada por laudo pericial; ilicitude da negativação junto ao SERASA; dano moral *in re ipsa*; e inexistência de litispendência em relação ao Processo n. 0738632-50.2021.8.07.0001, por entender distintas a causa de pedir e os pedidos. Insurge-se, ainda, contra a majoração dos honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, para que se conheça do agravo em recurso especial e se proveja o recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos autônomos que sustentaram a inadmissão do recurso especial na origem, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, à luz da incindibilidade da decisão de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem assentou-se em fundamentos autônomos e independentes entre si, como se extrai das seguintes passagens (e-STJ Fls. 2085-2086):

> *"E, ao fazê-lo, percebo que o recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação ao alegado malferimento aos artigos [...], porque o recorrente deixou de demonstrar, com clareza e objetividade, de que forma teria o acórdão impugnado violado o extenso rol de dispositivos legais invocados."*
>
> *"Mesmo que fosse admissível transcender essa questão, o apelo não deveria subir, pois eventual apreciação das teses recursais demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, quanto ao recurso interposto com suporte na alínea 'c' do permissivo constitucional, a ausência do cotejo analítico dos julgados implica deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF."*

Deveras, a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, de modo que a parte deveria ter atacado, de forma específica e individualizada, cada um dos óbices sumulares que obstaram a ascensão do recurso — a saber, a Súmula 284/STF (deficiência na indicação dos dispositivos tidos por violados), a Súmula 7/STJ (necessidade de reexame de provas) e, novamente, a Súmula 284/STF (ausência de cotejo analítico na alínea "c").

A propósito, eis a orientação firmada pela Corte Especial:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.* ***2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*** *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)*

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

2. Na espécie, todavia, a parte agravante não se desincumbiu desse ônus.

Tanto nas razões do agravo em recurso especial quanto nas do presente agravo interno, limitou-se a reproduzir as teses de mérito da demanda — alegada fraude contratual, negativação indevida, dano moral e inexistência de litispendência —, sem demonstrar, de modo concreto, o desacerto da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Como se extrai da seguinte passagem, a impugnação resumiu-se a negar genericamente os óbices (e-STJ Fl. 2109):

> *"A contrário senso da decisão interlocutória monocrática, ora agravada, [...] porque a apreciação das teses de tal recurso não demandará simples reexame de provas e sim de efetiva Justiça, célere e eficiente, neste ainda oficialmente Estado Democrático de Direito, não havendo, pois, que se falar na pretexta e subtefúrgia aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ad quem, blá, blá, blá, para singelamente fulminar o direito constitucional recursal do Agravante [...]." (sic)*

Em realidade, a mera afirmação de que a hipótese versaria sobre questão de direito, ou a simples negativa da pertinência das súmulas, não constitui impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Rediscutir o mérito do recurso especial não equivale a atacar o óbice que impediu o seu conhecimento, de sorte que remanesce íntegro o fundamento da decisão monocrática agravada.

3. Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*, comando reforçado pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Quarta Turma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. [...]* ***Em observância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ, não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.*** *Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.401.930/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)*

Em idêntico rumo:

> *AGRAVO INTERNO [...] AUSÊNCIA MANIFESTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO APRESENTADO - INSURGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA OS MOTIVOS DO INDEFERIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. [...] o recurso apresentado é deficiente de fundamentação porquanto* ***não infirma, de forma efetiva, específica e individualizada os motivos da decisão*** *[...], razão pela qual, em observância ao princípio da dialeticidade, deve ser aplicado, no caso, o enunciado da Súmula 182 do STJ. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.823.175/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)*

4. Mantida a incidência do óbice processual no exame da admissibilidade, resta prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pela parte agravante,

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

atinentes ao mérito da controvérsia, porquanto não ultrapassada a barreira da dialeticidade recursal.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:03
Código de Controle do Documento: c21e17c7-049b-4ae7-b5bc-072bcb9c4a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.874 / DF

Número Registro: 2026/0065430-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07048426420248070003 7048426420248070003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADOS	: HEBERT HERIK - DF025650
	ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072032
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	: JACQUELINE MILA TIROTTI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADOS	: HEBERT HERIK - DF025650
	ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072032
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
INTERES.	: JACQUELINE MILA TIROTTI

Documento eletrônico VDA59620630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:36
Código de Controle do Documento: 0cfa089d-7a10-40d9-abfc-18026f5ab2f9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:36
Código de Controle do Documento: 0cfa089d-7a10-40d9-abfc-18026f5ab2f9